



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004200-37.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Itau Unibanco S/A

**ADVOGADO** : Josias Gomes dos Santos Neto

**EMBARGADO** : R & Z Construções e Empreendimentos Ltda, Zélia Maracajá Barreto e Renata Wanderley Cirne Barreto

**ADVOGADO** : Thelio Farias

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO.**

- Os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 301.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 294/297) com efeitos infringentes interpostos pelo Itau Unibanco S/A, aduzindo a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que há divergência entre o que foi decidido em primeiro grau e a confirmação da decisão em segundo grau.

**É o relatório.**

**VOTO**

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

*In casu*, razão assiste ao Embargante. É que, conforme voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso, por unanimidade, para manter a decisão de primeiro grau que assim foi proclamada: “diante da resistência da parte ré ao cumprimento da decisão liminar, em sede de tutela antecipada, altero a fixação mínima e máxima dos valores atribuídos em citada decisão, passando a vigor com a seguinte redação complementar: multa **diária** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor do contrato.”

Ocorre que na fundamentação do Acórdão lavrado e publicado foi incluída, equivocadamente, a expressão **mês**, tornando a decisão contraditória. Vejamos: “Acontece que, no caso em disceptação, a fixação das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por **mês**, limitado ao valor do contrato de 123.127,00 ( cento e vinte e três mil e cento e vinte sete reais) não se mostra exorbitante” .

Desse modo, presente uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se **ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para sanar o erro material constante na decisão de fls. 266/268, substituindo a palavra “**mês**” por “**dia**”, na parte da fundamentação, sem alterar o Acórdão nos demais termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**